



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392319-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL L, é agravado GARICEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2392319-40.2024.8.26.0000

**Agravante: FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA**

Agravado: GARICEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

VOTO Nº 8180

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA
DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE
GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

**ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLETADOS NO
PROCESSO, ADEQUADAMENTE VALORADOS
PELO JUÍZO DE ORIGEM E QUE JUSTIFICAM
NÃO DEVA PREVALECER A PRESUNÇÃO EM
FAVOR DA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.**

**DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO
DESPROVIDO. SEM ENCARGOS DE
SUCUMBÊNCIA.**

RELATÓRIO

**FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA, inconformada com a r. decisão que, nos autos
da ação anulatória que move contra GARICEMA
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, indeferiu-lhe o**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido de gratuidade da justiça.

Sustenta a agravante ter comprovado a necessidade do benefício. Aduz que “*a empresa encontra-se INATIVA desde a data de 06/04/2021, há quase 04 (quatro) anos, sem qualquer movimentação e faturamento*” sustentando, por fim, sua necessidade em ser beneficiada pela gratuidade da justiça.

Atribuído o efeito suspensivo ao recurso (fls. 139/141).

Recurso tempestivo e contraminutado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Há em favor da declaração de hipossuficiência para fim de gratuidade processual uma presunção, que, conquanto relativa, não deixa de ser uma presunção, e como tal somente pode ser afastada quando se demonstre que o conteúdo da declaração não corresponde à realidade da situação financeira de quem pugna pelo benefício.

No caso em questão, porém, essa presunção não pode prevalecer.

Malgrado afirme a agravante estar inativa e sem movimentação, os documentos acostados nos autos de origem, não comprovam a condição de pobreza inicialmente alegada, sobretudo porque, como bem adscreveu o juízo de origem, *“em que pese a alegada situação financeira difícil, a empresa se encontra regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio. É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a “impossibilidade” no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las. Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus com os quais deveria arcar a requerente, o que não pode ser admitido”*, de modo que o juízo de origem, que, proferindo fundamentada decisão, infirmou a presunção de hipossuficiência alegada pela parte agravante, para lhe negar a gratuidade – o que é consentâneo com os aspectos que cuidou sublinhar e, por isso, é de ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, **nega-se provimento** a este agravo de instrumento para manter em seu integral conteúdo a r. decisão agravada.

Como não foram fixados encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os fixam.

Em cinco dias, recolha a agravante o preparo a este recurso, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR